

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.347/2013-8

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Governo do Estado do Maranhão.

Embargante: Beatrice Santos Borges (CPF 614.693.513-15).

Responsáveis: Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), Instituto Educar (CNPJ 06.028.626/0001-92), Beatrice Santos Borges (CPF 614.693.513-15), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15).

Representação legal: Alex Ferreira Borralho (OAB/MA 9.692) e outros representando Beatrice Santos Borges; José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1.077) e outros representando Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Beatrice Santos Borges opôs embargos de declaração (peça 135) contra o acórdão 1.481/2018 - 2ª Câmara, nos seguintes termos:

“(…)

Do Primeiro Vício, este o da Contradição -

C.B.01. Denota-se na análise da íntegra da decisão recorrida, que tanto a Embargante quanto o Instituto Educar acabaram sendo sancionados administrativamente, por ausência de apresentação das documentações técnica e financeira referentes ao Contrato de Prestação de Serviços que foi celebrado com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES) e o mencionado Instituto.

C.B.02. Pois bem, aqui reside a primeira contradição, vez que, é inconciliável a conclusão contextualizada no acórdão embargado, se levarmos em consideração que o previsto na Cláusula Quarta do referido instrumento contratual foi regularmente cumprindo pela Embargante e pelo Instituto Educar, na medida em que à fl. 21 do *decisum* embargado, consta, expressamente, que a pessoa encarregada do serviço de supervisão, que detinha a atribuição do recebimento da documentação encaminhada pela Embargante e pelo identificado instituto, não só confirmou o recebimento de tudo que estava previsto na Cláusula Quarta, do citado contrato, como também foi procedida a sua aprovação pelo órgão competente, como bem situado no itens de números 82 e 83, estes ora transcritos, *in extensis*:

‘O responsável continua explicando que efetuava o encaminhamento de parecer para viabilização de pagamento após a comprovação dos serviços por documentos encaminhados pela contratada, que tinha a responsabilidade de verificar o cumprimento da carga horária estabelecida.’ - Item 82, da decisão embargada

‘Alega que o Contrato 011/2005 foi atestado após a apresentação e a aprovação dos documentos, de acordo com a sua cláusula quarta, o qual foi conferido e aprovado no Sigae, que acatou as informações das turmas encerradas, não ocorrendo desconto no valor ajustado; e que foram apresentados os documentos emitidos pelas Gerências Regionais atestando a realização dos cursos, que comprovam a realização dos treinamentos contidos no projeto técnico.’ - Item 83, da decisão embargada / Sublinhei

C.B.03. *In casu*, a documentação necessária a comprovação da regularidade técnica e financeira, foi devidamente encaminhada ao órgão competente, que naquela época não era nem o Ministério Público e nem o

Tribunal de Contas da União (TCU), mas o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES).

C.B.04. Sob esse prisma, a decisão recorrida não possui conclusão lógica com a fundamentação, estando apto alicerçar o vício da contradição.

- Do Segundo Vício, este o da Omissão -

C.C.01. Especificamente, constata-se à fl. 30, item 8, da decisão embargada, a seguinte afirmação, *in litteris*:

'O contrato firmado com o Instituto Educar previa a obrigação de a contratada disponibilizar informações e documentos solicitados pela contratante, submeter justificativas em caso de necessidade de substituição de instrutores, apresentar material didático e de divulgação das ações, arquivar pelo período de cinco anos todos os documentos com as informações referentes às ações para as quais foram contratados, entre outras responsabilidades e obrigações (peça 2, p. 152-156).' - Folha 30, Item 08, da decisão embargada / Grifei

C.C.02. Em relação dialética, consta à fl.06, do acórdão ora recorrido, que a primeira tentativa de citação, tanto da Embargante, quanto do Instituto Educar, só foi implementada no ano de 2014, ou seja, muito tempo após o lapso temporal de 05 (cinco) anos, contado após a execução das obrigações do referido instituto.

C.C.03 *In specie*, omitido no acórdão embargado apreciação de questão de suma importância para a Embargante e para o Instituto Educar, este relacionado ao Princípio da Legalidade, materializado no artigo 59, inciso II, da Carta Republicana Federal, que impõe a observância da legalidade plena, o que obsta que a Administração Pública crie atos administrativos ou mecanismo para impor limitações a direitos de terceiros, sem a existência de lei que assim imponha.

C.C.04.. Nesse *naípe*, não pode o Colendo Tribunal de Contas da União (TCU), compelir o particular a agir conforme a sua vontade, sendo que, neste caso se encontra evidente que mesmo após 08 (oito) anos, ainda quer impor a Embargante e ao Instituto Educar a obrigação de apresentação de documento que ambos só estavam obrigados a possuir durante 5 (cinco) anos, após a execução do contrato que firmaram com o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES). Impor o contrário é desprezar, também, o Princípio da Segurança Jurídica e, ainda, a garantia constitucional de ampla defesa, inserta no artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, já que, flagrantemente, haverá imposição de situação que comprometa a ampla defesa daquele que é processado a nível administrativo, em virtude da dificuldade em obter ou recuperar os documentos probatórios necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos questionados, fora do prazo imposto legalmente, que neste caso era de 05 (cinco) anos, como bem consta na fl. 30, item 8, do acórdão recorrido.

C.C.05. Destarte, decidir de forma contrária às conclusões externadas no tópico anterior, é desprezar a necessidade que esta respeitável Corte possui em relação ao fito de preservar, estabilizar e harmonizar as relações sociais e jurídicas constituídas no seio estatal.

C.C.06. Necessariamente, nem a Embargante e nem o Instituto Educar podem ser desvinculados da ideia de segurança jurídica, com imposição de lapso superior a 05 (cinco) anos para a entrega de documentos comprobatórios de regularidade de aplicação de recursos e de execução de suas obrigações, quando não estavam vinculados a agir dessa forma e após terem disponibilizados o exigido para o ente Contratante. Trata-se, aqui, da dimensão de expectativa ou de previsibilidade - elemento nuclear da segurança jurídica - quanto aos efeitos jurídicos das condutas do gestor público, notadamente no que tange à atuação do órgão de controle, que no caso era o Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES).

C.C.07. *In specie*, a Embargante e o Instituto Educar não possuem mais os documentos necessários ao exercício de sua defesa nem tem os meios necessários para produzi-los, vez que os entregou ao órgão a que estava obrigada contratualmente e dentro do lapso temporal imposto. E por que isso ocorre? Por certo, não é razoável exigir que uma pessoa (física ou jurídica) mantenha consigo, em boa ordem, por tempo superior ao exigido no contrato firmado (05 anos), todos os documentos alusivos a determinado período de gestão pública, na expectativa de que um dia, talvez, algum órgão de controle venha a solicitá-los.

C.C.08. O comportamento acima epigrafado se justifica, porque o decurso de mais de 06 (seis) anos, sem que os órgãos de controle suscitem dúvidas sobre a regularidade de determinada gestão produz uma justa expectativa nos responsáveis de que seus atos estão regulares, o que ocorreu no caso em apreço com a Embargante e com o Instituto Educar. Esse é o vínculo entre o decurso do tempo e a segurança jurídica nos casos da espécie, ou seja, a expectativa, a previsão, a quase certeza, de que os documentos não serão mais necessários.

C.C.09. Interessante ressaltar, que análise muito parecida é apresentada por Emerson Gabardo, o que gerou, inclusive, a mudança da posição do culto Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema. Nas palavras deste último e que abordava questão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízos ao Erário decorrentes de atos ilícitos, seu giro de entendimento decorreu precisamente do argumento de Emerson Gabardo, exposto em congresso havido em 2009, no sentido de que a imprescritibilidade consagraria a ‘minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo’ (MELLO, 2013, p. 1081). E assim arremata: *‘Não é crível que a Constituição possa abonar resultados tão radicalmente adversos aos princípios que adota no que concerne ao direito de defesa’*.

C.C.10. A par disso, a própria norma administrativa a que estava a Embargante e o Instituto Educar vinculados e que regiam as prestações de contas dos seus serviços, definia o período de, apenas, 0,5 (cinco) anos para arquivamento dos documentos com as informações referentes às ações para as quais foram contratados, como se infere na fl. 30, item 8, do acórdão recorrido.

- Dos pedidos de admissão do recurso -

D.A.01. Ante tais considerações e diante do presente suporte jurídico, de evidência fática e jurídica inconteste, requer a Embargante:

I - A efetivação do juízo de admissão positivo e o processamento do presente embargos de declaração, com efeitos infringentes;

- Dos pedidos meritórios -

D.B.01. Pugna, também pela efetivação do contexto adiante descrito:

I - Sejam reconhecidos e sanados os vícios ora trazidos a apreciação de Vossas Excelências, para a obtenção do reconhecimento administrativo de ausência de responsabilização administrativa à cargo da Embargante e do Instituto Educar, gerando consequências de isenção total de responsabilidade em relação aos atos apurados na presente Tomada de Contas Especial.

Pugnamos, em relação complementativa e com base no sistema integrativo de normas, também, para que sejam os presentes embargos de declaração enfrentados de acordo com o previsto no artigo 50, inciso V, da Lei Federal de nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.”

É o relatório.